



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cópia



MBD  
Nº 70006453153  
2003/CÍVEL

**SEPARAÇÃO CONSENSUAL. VALOR DA CAUSA.**  
Trata-se de lide necessária para fim exclusivamente homologatório, sem pretensão de conteúdo econômico ou financeiro.  
Agravado provido, por maioria.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70006453153

PORTO ALEGRE

O.A.G.

AGRAVANTE

A.G.F.G.

AGRAVANTE

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, prover o agravo.

Custas na forma da lei.

Participou do julgamento, além dos signatários, o eminente Senhor Desembargador José Carlos Teixeira Giorgis.

Porto Alegre, 25 de junho de 2003.

**DESª MARIA BERENICE DIAS,**  
Relatora-Presidente,  
Voto vencedor

**DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS**  
Voto vencido.



Cópia



MBD  
Nº 70006453153  
2003/CÍVEL

## RELATÓRIO

### **DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) –**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por O. A. G. e A. G. F. G. buscando reformar a decisão da fl. 15, que, nos autos da ação de separação consensual, determinou a emenda da inicial, atribuindo valor correto à causa.

Alegam que a demanda se trata de separação judicial consensual sem bens a partilhar, não sendo praxe atribuir valor à causa como se fossem pedidos cumulados. Observam que as jurisprudências colacionadas na decisão atacada dizem respeito à ação de alimentos, não sendo análogas ao caso em tela. Por fim, asseveram que o pedido é, tão-somente, de homologação de acordo referente à separação consensual dos cônjuges, não havendo pedidos cumulados ou independentes que ensejem a atribuição de valor correspondente à ação de alimentos. Requerem o efeito suspensivo ao agravo e o provimento total do recurso.

O Desembargador Plantonista deferiu o efeito suspensivo apenas para sustar o andamento do feito (fl. 47).

A Procuradora de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do agravo (fls. 48/51).

É o relatório.

## VOTO

### **DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) –**

A lei não define o valor da causa da ação de separação consensual.

Trata-se de mera formalidade em que se impõe a chancela judicial para a desconstituição do vínculo do casamento.

Aliás, muito se tem questionado sobre a necessidade desse intervencionismo para sacramentar a vontade das pessoas, uma vez que não se judicializa a solenidade do casamento.



Cópia



MBD  
Nº 70006453153  
2003/CÍVEL

Assim, como a única finalidade é a homologação do acordo de vontades, inexistindo lide ou interesses contrapostos, trata-se de demanda de valor inestimável.

O fato de haver sido definido na inicial o valor dos alimentos não transforma a ação nem a multiplica, não ocorrendo a cumulação da ação de separação com ação de alimentos. Trata-se de mero adimplemento da determinação constante do inc. III do art. 1.121 do CPC.

Não há como onerar as partes quando inexistente lide a exigir a atividade jurisdicional, ou seja, a “juris dictio”: dizer o direito. Nada há a julgar ou decidir, exclusivamente o juiz vai homologar a vontade das partes. Esse é o objeto da ação, que deve ser valorada nos limites de seu conteúdo.

Nesses termos, o acolhimento do agravo se impõe.

**DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS** – Estou de acordo, embora reflita sobre o tema. Sem me comprometer com a tese, neste caso concreto, acompanho.

**DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS** – Com a devida vênia, entendo que a ação, embora consensual, tem conteúdo patrimonial, e, no caso, o conteúdo patrimonial corresponde justamente ao somatório de doze parcelas de alimentos no valor ajustado no acordo. Se houvesse partilha de bens, parece-me que dúvida não haveria de que deveria corresponder o valor da causa ao somatório desses bens. Da mesma forma, não havendo partilha de bens, o único conteúdo patrimonial existente aferível corresponde ao montante dos alimentos.

Assim, estou improvendo o agravo.

**DESª MARIA BERENICE DIAS – PRESIDENTE** – AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 70006453153, de PORTO ALEGRE:

**“POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO, VENCIDO O EM. DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS.”**

Julgador de 1º Grau: Paulo Sérgio Scarparo.